



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000003/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.857 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente MARIA FATIMA MONTEIRO MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de numerário que transitou de uma conta corrente para outra de mesma titularidade, resta afastada a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário formulado pelo responsável solidário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.857 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.000003/2011-96

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

O processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 657 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 547.391,61, juros de mora de R\$ 208.008,81 (calculados até 30/12/2010) e multa de ofício de R\$ 410.543,70.

Cumprindo determinação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - Fiscalização nº 08.1.20.00-2009-00068-7 (às fls. 03 e 04), realizou-se a fiscalização da contribuinte em tela, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física do Ano -calendário 2006, tendo sido a ação fiscal iniciada com a emissão e encaminhamento por via postal do Termo de Início do Procedimento Fiscal (às fls. 05 e 06), com ciência em Aviso de Recebimento - AR expedido pela ECT, em 30/03/2009, às fls. 07.

O procedimento fiscal e as infrações foram relatados pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal (às fls. 642 a 656) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 657 a 660).

Os fatos apurados pela fiscalização e relatados nos documentos citados acima, consolidam a presunção legal de **Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada**, conforme disciplina o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Os valores das bases de cálculo correspondentes às omissões apuradas pela fiscalização, encontram-se consolidados e discriminados por data de ocorrência do fato gerador na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, às fls. 659 e 660.

Enquadramento Legal

L Omissões apuradas

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada:

Artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

Artigo 4º da Lei nº 9.481/97;

Artigos 43, 124 e 125 do Código Tributário. Nacional;

Artigos 37, 38 e 849 do RIR/99;

Artigo 1º da Lei nº 11.119/2005;

Artigo 1º da Lei nº 11.311/2006;

Multa aplicada:

Artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Juros de Mora:

Artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/1996.

DA IMPUGNAÇÃO

A ação fiscal foi finalizada com a emissão de Termo de Verificação Fiscal, de Auto de Infração e de Termo de Encerramento (às fls. 642 a 656, 657 a 662 e 663 a 664), lavrados em 25/01/2011 e encaminhados à contribuinte por via postal, com ciência em Aviso de Recebimento - AR expedido pela ECT, em 08/02/2011, às fls. 668.

A fiscalização também emitiu Termo de Sujeição Passiva Solidária em 25/01/2011 (às fls. 665 a 666), em nome do Sr. Samih Mohamad Akl, encaminhado por via postal, com ciência em Aviso de Recebimento - AR expedido pela ECT, em 11/02/2011, às fls. 669.

A **impugnação**, anexa às fls. 671 a 691, foi protocolada em 24/02/2011. O despacho emitido pela unidade de origem às fls. 724 é silente quanto a tempestividade da impugnação. Entretanto, para que não se incorra em cerceamento de defesa e tendo em vista as informações de fls. 668 e 671, considero-a tempestiva e dela tomo conhecimento.

A contribuinte requer a anulação do auto de infração, alegando que não praticou o fato gerador do Imposto de Renda apontado pela fiscalização e que durante a ação fiscal houve a inconstitucional e ilegal quebra de sigilo bancário, maculando todos os atos dali advindos.

Argumenta que:

A obtenção de informações bancárias foi absolutamente arbitrária, sem qualquer autorização judicial, configurando a indevida quebra de sigilo bancário que é veementemente repelida pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação fiscal apurou que todos os valores movimentados nas contas bancárias da Recorrente são da empresa Rápido Roraima Ltda., devendo crédito tributário ser a ela atribuído.

A ação fiscal não logrou êxito em demonstrar que os depósitos que foram considerados como base da autuação, de fato, integraram o patrimônio da Recorrente, razão pela qual não podem servir como base para a autuação ora guerreada.

Por fim, é atribuído ao segundo recorrente a solidariedade passiva, nos termos dos artigos 124 e 125, ambos do CTN, sem que restasse comprovada a ocorrência das excepcionalidades que permitem tal responsabilização.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância (fls.940/957), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

LEGALIDADE. SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado e precedido de intimação ao sujeito passivo pertinente, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pela autoridade fiscal do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, sendo desnecessária a autorização judicial prévia, conforme previsto em legislação vigente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É solidária a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando ficar demonstrado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão em 08/03/2013 (fl.967), mas permaneceu inerte, não tendo apresentado Recurso Voluntário. O responsável solidário, por sua vez, foi intimado do acórdão da DRJ em 15/08/2013 (fls.972), tendo apresentado Recurso Voluntário em 11/09/2013 (fls.978/990), alegando, em síntese, que:

- Não ocorreu o fato gerador. Os valores que transitaram pela conta corrente do Recorrente e da outra responsável pertencem exclusivamente à empresa Rápido Roraima Ltda.
 - Ilegalidade da quebra do sigilo bancário.
 - Impossibilidade de imputar responsabilidade tributária ao recorrente.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Sigilo Fiscal - Lei Complementar nº 105/2001

Sustenta o recorrente a impossibilidade de quebra do seu sigilo bancário através de requisição do Fisco às instituições financeiras. Por esse motivo, o presente processo restou sobrestado aguardando uma solução definitiva de mérito quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO.

DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE

CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o

direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A decisão do STF e a Súmula CARF nº 35 são de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Diferentemente do alegado, portanto, não há qualquer irregularidade em uma eventual quebra do sigilo bancário da recorrente, não procedendo o inconformismo recursal

No mérito**Da Omissão de Rendimentos**

O ponto fulcral da lide administrativa-tributária consiste no argumento defensivo do recorrente de que não ocorreu o fato gerador do tributo, no sentido de que a contribuinte utilizou a sua conta bancária particular para movimentar recursos financeiros da pessoa jurídica Rápido Roraima Ltda.

No vertente caso, não há elementos probatórios produzidos de forma individualizada para se aferir a existência de depósitos bancários decorrentes de eventual utilização da conta bancária da contribuinte pela empresa Rápido Roraima Ltda.

Não obstante as várias diligências efetuadas para saber, se pertencia à empresa Rápido Roraima Ltda, todo o numerário que foi creditado nas contas de depósitos da contribuinte, não restou evidenciada a tese de defesa.

As alegações formuladas pelo recorrente são genéricas e desacompanhadas do necessário arrimo probatório. A responsabilidade pelos valores depositados nas contas bancárias pertencem à contribuinte, única titular da conta de depósito sob enfoque, sendo certo que, para afastar essa responsabilidade, para efeitos da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, indispensável a existência de prova robusta produzida por meios hábeis e idôneos, o que não aconteceu no caso dos autos.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados. Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar.

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação da natureza do valor que transitou na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Da Imputação de Responsabilidade Solidária

O recorrente se insurge contra a responsabilidade tributária que lhe foi imputada, asseverando que esta não pode ser presumida, devendo estar indicada a posição da pessoa indicada nessa condição.

De acordo com o art. 124, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

No caso dos autos, restou evidenciado que existia movimentação bancária relevante e frequente entre a empresa Rápido Roraima Ltda, a contribuinte e o responsável solidário, ora recorrente, Sr. Samih Mohamad Akl, cônjuge da contribuinte. A imputação da responsabilidade solidária se deu, substancialmente, pela informação do Banco do Brasil S/A de que não existia cotitular (es) para as contas de depósitos da contribuinte, mas uma procuração outorgada pela contribuinte, tendo como outorgado o Sr. Samih Mohamad Akl, cônjuge da contribuinte.

Não se tem notícia nos autos de que a contribuinte estava impossibilitada de movimentar a sua conta bancária ao de ponto de ter que indicar um representante. Nesse contexto, o recorrente movimentava a conta corrente da contribuinte no Banco do Brasil, em

uma espécie de causa própria, tendo interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal.

Assim, entendo que a responsabilidade solidária em relação ao recorrente deve ser mantida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo o recorrente como responsável solidário.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra